



5ª Promotoria de Justiça de Caucaia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA.**

Nº do MP: 08.2021.00120903-7

ACP POR ATO DE IMPROBIDADE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por sua Promotora de Justiça que ao final subscrita, no uso de suas atribuições, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, no art. 25, IV, alíneas 'a' e 'b', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), no art. 25, V, alíneas 'a' e 'b', da Lei Complementar Estadual nº 13/91, nos arts. 1º, VIII e 5º, I, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 17, *caput* e §4º, da Lei Federal nº 8.429/92, vem, perante Vossa Excelência, com base nos motivos fático e de direito a seguir expostos, **propor AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em desfavor de:

FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO, Brasileiro, solteiro, secretário municipal de saúde durante o período de 14/04/2014 a 31/05/2016, portador do CPF 502.439.503-49, residente e domiciliado na Rua Edgar Guerra, 1499, Parque Soledade, Caucaia-CE

RAQUEL ROCHA TAVARES, brasileira, solteira, portadora do CPF 623.597.623-20, filha de Raimundo Alves Tavares Filho e Maria Telma Rocha Tavares, residente e domiciliado na Rua 05, Cigana, 30, CEP- 61600-000;

1



5ª Promotoria de Justiça de Caucaia

RENATA ROCHA TAVARES, brasileira, solteira, gestora de RH, residente e domiciliada na Rua 05, casa 29, Cigana, Caucaia, telefone:99739-0834, portadora do RG 982003010084725 E CPF 011.605.783-11.

RÔMULO ROCHA TAVARES, brasileiro, solteiro, cobrador, portador do CPF 866.879.483-34, filho de Raimundo Alves Tavares Filho e Maria Telma Rocha Tavares, residente e domiciliado na Rua 05, Cigana, 30, CEP- 61600-000 e;

MARIA TELMA ROCHA TAVARES, brasileira, casada, portadora do CPF 366.612.443-72, residente e domiciliada neste Município, na rua 05, nº 30, Cigana, CEP- 61600-000.

I – DOS FATOS

O primeiro promovido, Sr. DEUZINHO FILHO, exerceu o cargo de Secretário de Saúde Municipal no período de 14 de Abril de 2014 até 31 de Maio de 2016.

Ocorre que, no final de sua gestão, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, responsável pela defesa da saúde pública nesta Comarca, através de populares, que estava circulando nas redes sociais denúncia apontando a existência de funcionários na Secretaria de Saúde que recebiam salário, sem trabalhar, na gestão de Deuzinho Filho.

A notícia foi excluída das redes sociais antes que esta Promotoria tivesse acesso ao seu conteúdo. Entretanto, para fins de apurar se havia alguma veracidade na informação, foi solicitada a relação de todos os servidores que haviam sido exonerados no mês de junho de 2016 (primeiro mês da gestão de outro secretário de saúde), bem como dos servidores que recebiam gratificações.

Pelas relações encaminhadas, verificou-se que haviam 05(cinco) integrantes da mesma família, TELMA, RENATA, RAQUEL, RONALDO E RÔMULO, mãe e quatro filhos respectivamente, sendo que dois deles recebiam **gratificação de técnico relevante**. Todos nomeados



5ª Promotoria de Justiça de Caucaia
pelo então Secretário de Saúde Francisco Deuzinho.

Diante desta informação, foi então instaurado inicialmente procedimento administrativo, depois convertido no Inquérito Civil Público nº 2016/350252, com intuito de apurar se tais pessoas teriam alguma relação com os comentários da existência de funcionários fantasmas na secretaria.

Durante a tramitação do procedimento, foram requisitados diversos documentos, ouvidos os envolvidos e testemunhas.

Pelo que restou apurado, a promovida Sra. RENATA ROCHA TAVARES, já trabalhava com DEUZINHO FILHO há cerca de 11(onze) anos, desde quando este presidiu a UVC- União de Vereadores do Ceará.

Tão logo assumiu a gestão da Secretaria de Saúde, DEUZINHO nomeou RENATA para o cargo comissionado de Diretora de Recursos Humanos da Secretaria de Saúde, através da Portaria 161 de 02/05/2014, (fls.65/66), para o qual recebia, além do salário de R\$ 2880,00 (dois mil e oitocentos reais), gratificação de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), por serviço técnico relevante.

Como diretora de Recursos Humanos, a Sra. RENATA era responsável pela verificação da documentação necessária para contratação e exoneração de servidores, bem como alimentava o sistema com a frequência dos servidores, para fins de preparação da folha de pagamento, conforme a própria explicou em seu depoimento na Promotoria. Tão logo assumiu o cargo, os demais membros de sua família, mãe e irmãos, também foram contratados.

Entretanto, quando perquirido sobre a comprovação dos serviços prestados pelos mesmos, somente houve evidências do labor de RENATA E RONALDO, tendo os demais apresentado versões contraditórias que não evidenciam a prestação laboral, na carga horária e pelo período em que consta nos contratos firmados, senão vejamos:



5ª Promotoria de Justiça de Caucaia

1) RAQUEL ROCHA TAVARES-

A Sra. Raquel foi nomeada por DEUZINHO FILHO, através da Portaria 161/2014, datada de 02/05/2014, para o cargo de Assessora Técnica IV, com carga horária de 200 horas e salário de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais) (fls. 34).

Posteriormente, através da Portaria 176/2015, datada de 09 de julho de 2015, foi-lhe concedida gratificação por execução de trabalho técnico relevante, no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) (fls.35) .

Segundo restou apurado, a mesma não tinha horário de trabalho, não assinava frequência, não cumpria carga horária, não assinava qualquer documento, não fazia relatório, não organizava ou participava de qualquer reunião ou realizava atividade formal. Apesar de ser lotada na sede da secretária, não trabalhava neste local, sendo vista esporadicamente, conforme relato da então secretária do Deuzinho, de outra assessora direta e da própria irmã, Renata.

Destacam-se que os servidores ouvidos na Promotoria não tinham conhecimento das atribuições de Raquel, do seu local de trabalho- só sabiam que era externo, e, mesmo ocupando o cargo por quase 03(três) ano, nunca foi preciso falar com ela para tratar qualquer coisa relacionada às atividades seja do secretário ou da própria Secretaria de saúde.

Apesar de receber gratificação por execução de trabalho técnico relevante, não restou comprovado benefício do seu trabalho para as atividades da secretaria de saúde.

Durante sua oitiva, RAQUEL explicou nesta Promotoria que suas funções limitava-se a ler os emails da secretária e levar e trazer documentos para Deuzinho assinar. Justificou sua gratificação por ficar a disposição do mesmo, pois não tinha formação técnica, nem nível superior e antes era dona de casa, sem experiência laboral formal. Em sua ficha

5ª Promotoria de Justiça de Caucaia
cadastral, de fls. 32, consta que sua escolaridade é o curso primário completo.

Em seu depoimento nesta Promotoria, na presença de seu advogado, RAQUEL esclareceu o seguinte:

“(…) Que não tinha horário fixo, pois ficava a disposição do Deuzinho; Que quando não era chamada pelo Deuzinho, a declarante ficava na sede da Secretaria de Saúde; Que a declarante não tinha sala fixa e as vezes ficava na própria sala do Deuzinho e as vezes na sala da Dona Socorro; Que a declarante tinha como principais funções, acompanhar os e-mails da Secretaria de Saúde e do Secretário, bem como levar e deixar documentos; Que a declarante sempre tinha algum documento para deixar durante o dia, por isso chegava na Secretaria de Saúde, por volta das 8:00 hs e depois saía; Que a declarante sempre ia acompanhada do motorista Bruno, da Secretaria; Que a declarante não fazia parte da articulação nem da organização de eventos e reuniões; Que muitas vezes a declarante despachava com Deuzinho na própria casa dele; Que Deuzinho tinha 03(três) assessores, a Estrela, o Rafael e o Tiago; Que a declarante não sabe informar as funções deles, horários e locais de lotação, pois não se encontrava com eles; Que a declarante tinha mais contato mesmo era com a dona Socorro; Que não precisava bater ponto; Que também não precisava assinar qualquer documento ou relatório; Que seu trabalho se restringia a pegar e deixar documentos e ler os e-mails; Que recebia gratificação por serviços relevantes, porque sempre estava a disposição de Deuzinho; Que algumas vezes ficou na casa dele até as 23:00 hs., para que assinasse todos os documentos; Que a declarante somente trabalhou com Deuzinho, quando este foi Secretário de Saúde; Que a declarante conheceu Deuzinho através de sua irmã,

5ª Promotoria de Justiça de Caucaia
que já trabalhava com ele; Que como estava precisando de emprego, foi conversar com ele e conseguiu a vaga de assessora; Que a declarante ficava com seu salário integral no valor bruto de cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Entretanto, com os descontos, inclusive do empréstimo que fez, recebia líquido cerca de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais); Que antes de trabalhar na Secretaria de Saúde, a declarante era dona de casa; Que não tem formação superior, tendo concluído o 2º grau(...) Que tanto o horário de trabalho como o local de trabalho era combinado entre a declarante e o Deuzinho, pois nem todo dia a declarante ia na Secretaria de Saúde, pois as vezes ia direto para casa de Deuzinho e por lá ficava; Que as vezes Deuzinho também pedia que a declarante fosse averiguar denúncias de falta de médicos e de ambulância; Que a declarante ia até o local, sem se identificar, para verificar se procedia e repassava a informação para o Deuzinho, mas a declarante não sabe as providências que ele adotava.

Foram ainda ouvidas nesta Promotoria, RENATA, sua irmã e então diretora de RH, SOCORRO, então secretária do Gabinete e ESTRELA, outra assessora de Deuzinho, visando esclarecer as atividades de Raquel.

Depoimento de RENATA, irmã de RAQUEL, também acompanhada de advogado, fls. 85 do ICP:

“(...) Que a declarante tinha sua irmã RAQUEL também trabalhando na Secretaria de Saúde, como assessora do Deuzinho; Que não sabe o horário de trabalho de RAQUEL, pois esta ficava resolvendo as coisas dele; Que RAQUEL passou a ser assessora do Deuzinho, quando este assumiu a Secretaria de Saúde, há uns dois anos; Que não sabe o horário de trabalho de RAQUEL, nem quais as tarefas que realiza; Que a mesma trabalhava na sede, com o Deuzinho e a dona

5ª Promotoria de Justiça de Caucaia

SOCORRO, secretária do Deuzinho; Que a indicação de RAQUEL foi do próprio Deuzinho; Que a mesma não tem formação superior; Que não sabe dizer onde RAQUEL trabalhou antes; Que Deuzinho nunca tinha trabalhado com ela e nem conhecia seu trabalho; Que Deuzinho tinha outros assessores, com a Estrela, o Rafael (chefe do transporte) e o Tiago (chefe de vigilância), mas quem era mais próximo ao trabalho da RAQUEL era a própria ESTRELA; (...) Que a declarante já era Diretora do RH quando seus 03(três) irmãos e sua mãe foram contratados, mas apenas obedecia ordens do Deuzinho; Que Deuzinho é apenas amigo da declarante e de sua família, mas não tem nenhum parentesco; Que a declarante não teve influência na contratação de seus familiares e de outros servidores, pois apenas obedecia ordens do Secretário de Saúde.”

Já Estrella Oliveira Pinheiro declarou o seguinte na Promotoria- fls. 104 do ICP:

“ (...) Que logo quando Deuzinho assumiu a Secretaria de Saúde, a declarante foi convidada para ser sua assessora, na sede; Que a declarante trabalhava organizando os estágios, o Programa Unicef e todas as ações que envolviam mobilização de profissionais da saúde; Que a declarante dava expediente na própria Secretaria de 8:00 hs às 14:00hs; Que a declarante conhece RAQUEL Rocha Tavares; Que a declarante não trabalhava diretamente com a RAQUEL e a viu algumas vezes na Secretaria; Que não sabe o setor nem o horário de trabalho de RAQUEL e nas vezes que a via, ela estava na companhia de Deuzinho; Que não sabe dizer quantas vezes a viu, mas acredita que tenha sido pelo menos uma vez ao mês; Que algumas vezes, foi chamada a casa de Deuzinho para resolver alguns problemas da

7

5ª Promotoria de Justiça de Caucaia

saúde e também encontrou Raquel lá, mas não sabe o que ela estava fazendo; Que não sabe dizer quais eram as atribuições da Raquel, nem nunca precisou, durante a execução de suas funções, resolver ou acertar alguma coisa com Raquel; Que não sabe dizer, nem por ouvir falar, qual era a atribuição de Raquel; Que a viu na casa de Deuzinho, com papéis, perto de um advogado, mas não sabe o nome dele e nem se trabalhava na Secretaria; Que também conhece Renata e sabe que ela trabalhava no RH, onde era a diretora; Que Renata, a declarante sempre via na Secretaria; Que a declarante, como assessora, somente recebia seu salário, sem fazer jus a gratificação”.

Maria do Socorro Furtado, na época secretária do gabinete do Deuzinho, também foi notificada para comparecer na Promotoria, oportunidade em que esclareceu às fls. 107 do ICP:

“(…) Que quando era secretária do Deuzinho, a declarante conheceu RAQUEL; Que pelo que sabe RAQUEL trabalha externo, mas a declarante não sabe dizer quais eram suas atribuições; Que ela não dava expediente na Secretaria e a declarante não sabe se ela batia ponto; Que a declarante a via cerca de duas ou três vezes, quando ela ia na Secretaria falar com o Deuzinho; Que a declarante trabalhava das 8:00 às 14:00 hs, mas a declarante somente saía quando o Deuzinho saía; Que a declarante atendia telefone, recebia documentos, atendia as pessoas, organizava a agenda do Deuzinho e despachava com o mesmo; Que a declarante nunca precisou resolver ou tratar nada com Raquel a respeito de trabalho, mas as vezes, quando tinha muitos documentos para o Deuzinho, a declarante pedia que Raquel levasse para ele; Que Raquel nunca pediu para a declarante agendar qualquer compromisso do Deuzinho; Que também não tem conhecimento de nenhuma atividade ou tarefa que

5ª Promotoria de Justiça de Caucaia

Deuzinho tenha dito a declarante que seria Raquel quem iria organizar; Que a declarante não tem conhecimento de nenhum documento ou relatório feito pela Raquel, somente sabe que ela trabalhava diretamente com Deuzinho; Que não sabe dizer a formação escolar da Raquel; Que Deuzinho tinha vários assessores, mas a declarante não sabe precisar quantos, nem quem eram; Que pelo seu conhecimento, apenas Raquel trabalhava externo; (...) Que a declarante nega que Raquel trabalhasse diretamente com a declarante, em sua sala, pois ela era externo; Que a declarante também conhecia Renata, que era diretora de RH; Que Renata dava expediente como qualquer funcionário, de 8:00 hs às 14:00 hs; Que a declarante recebia seu salário, sem gratificação.

DEUZINHO também foi ouvido nesta Promotoria, oportunidade em que relatou às fls. 130 do ICP.

"Que o declarante reconhece que a contratação das seguintes pessoas se deu na sua gestão: MARIA TELMA ROCHA TAVARES, ROMULO ROCHA TAVARES, RONALDO ROCHA TAVARES, RAQUEL ROCHA TAVARES E RENATA ROCHA TAVARES; Que acredita que alguns deles, como a RENATA e a RAQUEL já eram contratadas da Secretaria de Patrimônio; Que eram pessoas de sua confiança, mas geralmente assinava os contratos baseados em planilhas do chefes de cada departamento, pois a saúde chegou a ter cerca de 6.000 servidores; Que RAQUEL era sua assessora e trabalhava diretamente com o declarante; Que RAQUEL não tinha horário fixo e trabalhava até o horário que declarante precisasse; Que os cargos comissionados não precisavam bater ponto, em razão do horário indefinido, mas o declarante

5ª Promotoria de Justiça de Caucaia
sempre recomendava que eles assinassem o ponto; Que RAQUEL cuidava da agenda do declarante, da relação com a Secretaria de Saúde do Estado, levando e trazendo documentos e com o almoxerifado central, apresentando relatório dos materiais; Que RAQUEL também acompanhava o declarante durante visitas oficiais aos Hospitais ou outras unidades de saúde; Que não tem conhecimento se RAQUEL tinha alguma formação superior; Que a gratificação técnica de RAQUEL se justificava porque o declarante confiava nos seus relatórios e atividades e por ser de ampla confiança do declarante; Que RAQUEL trabalhou com o declarante desde a época da UVC – União dos vereadores do Ceará, nos anos de 2010 a 2011, quando foi presidente; Que conhece a família há mais tempo; Que além da RAQUEL, o declarante tinha outras duas assistentes, que eram a ESTRELA e a Dona SOCORRO; Que as três trabalhavam no mesmo regime, sem horário fixo;

As contradições entre o depoimento de Deuzinho e da própria Raquel no tocante às atribuições destas demonstram que nenhum dos dois, assim como os demais ouvidos no procedimento, sabiam quais eram as atribuições de RAQUEL.

Também não há prova documental de qualquer serviço, tarefa, documento ou mesmo um e-mail que RAQUEL tenha produzido durante o período de quase três em que recebeu salário dos cofres municipais, na condição de assessora de DEUZINHO, já que nem frequência assinava, não havendo prova de fato da prestação de serviço em prol da municipalidade.

Ademais, como explicar que em quase 03(três) anos de supostos serviços prestados à secretaria de saúde, RAQUEL nunca tenha participado de uma reunião, nunca tenha trocado informações com outros assessores ou mesmo discutido assuntos de trabalho ao ponto dos demais



5ª Promotoria de Justiça de Caucaia
sequer saberem suas funções?

Destaca-se que Raquel permaneceu vinculada ao Município até 03/10/2016, conforme Portaria de exoneração 198, fls. 162, já que esteve no gozo de licença maternidade.

Considerando que a promovida recebeu R\$ 2880,00 (dois mil e oitocentos reais) durante os dois meses de sua contratação e depois, beneficiada pela gratificação por serviços técnicos relevantes, passou a ganhar R\$ 4.230,00 (quatro mil, duzentos e trinta reais). Ao final de 29 meses de vínculo, auferiu um total de **R\$ 119.970,00 (cento e dezenove mil, novecentos e setenta mil reais)**.

Também não há evidências da prestação de serviços contínua por parte de RÔMULO ROCHA TAVARES e MARIA TELMA ROCHA TAVARES, quando estes estiveram contratados pela Secretaria de Saúde. Sobre eles, restou apurado o seguinte:

2) ROMULO ROCHA TAVARES

Contratado por prazo temporário, através do contrato 508/2015, com vigência de 01/07/2015 a 31/12/2016, para a função de **Assistente de Emergência de Saúde Pública**, sendo lotado na sede da Secretaria de Saúde, com carga horária de 200 horas e salário de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). (fls. 40)

Houve, contudo, a rescisão do seu contrato em 01/06/2016.

Destaca-se que, no período de prestação de serviços para o Município. o mesmo acumulou com o emprego de cobrador de ônibus da empresa Vitória (Organizações Guimarães Ltda), onde exercia a função desde 19/09/2013, e trabalhou, no período de **01/07/2015 a 31/12/2015, no horário de 14:30 as 23:55hs** e, no período de 01/01/2016 a 30/06/2016, de **14:05 as 23:30 hs**, conforme informações prestadas pela



5ª Promotoria de Justiça de Caucaia
empresa às fls. 117, perfazendo supostamente jornada diária de trabalho de 15 horas (06 na SMS e 09 na empresa Vitória).

Durante seu depoimento nesta Promotoria, devidamente acompanhado de advogado, informou que trabalhou para Secretaria de Saúde, no período de Julho de 2015 a junho de 2016, sendo lotado no SOS Caucaia, onde trabalhava de 07:30 as 13:30. Alegou que preenchia o livro de ocorrência, atendia o telefone e outras atribuições administrativas, juntamente com a Jaqueline e a Ana Beatriz. Eis seu depoimento:

"Que o declarante trabalhou na Secretaria de Saúde de Julho de 2015 a junho de 2016; Que acumulava com o trabalho como cobrador na Empresa Vitória; Que na Prefeitura trabalhava de 7:30 até às 13:30 hs e na Vitória trabalha das 15:00 as 23:30 hs; Que na Prefeitura era lotado no SOS Caucaia, onde exercia a função administrativa, atendendo ligação, protocolando e anotando no livro de ocorrência; Que o declarante trabalhava com a Jaqueline e a Ana Beatriz; Que a equipe do SOS era composta apenas do enfermeiro e do motorista; Que não tinha nenhum médico ou enfermeiro para regular o paciente; Que o SOS atendia principalmente transporte de paciente; Que o SOS funciona em um prédio autônomo, atrás do Hospital Santa Terezinha, na Jurema; Que funciona das 8:00 às 17:00 hs; Que não sabe informar quantas ambulâncias existem no SOS Caucaia; Que sua genitora também trabalhava no SOS nos serviços gerais; Que ela trabalhava de 8:00 hs às 14:00 hs; Que logo quando foi contratado trabalhou na sede, durante um mês e depois foi transferido para o SOS Caucaia; Que na sede trabalhou na recepção; Que era o declarante quem preenchia o Livro de Ocorrência, com a descrição da necessidade da ambulância e em seguida entregava ao João, enfermeiro, o qual avaliava se era caso de atender ou não a demanda;

5ª Promotoria de Justiça de Caucaia

Que em geral recebia cerca de 25 a 30 ocorrências, destas as ambulâncias atendiam cerca de 15; Que no local trabalhavam cerca de 06 pessoas; Que não chegou a bater o ponto eletrônico, apenas assinava no Livro de frequência; Que não é verdade de que recebesse da Prefeitura, sem trabalhar; Que o próprio declarante foi quem procurou o Deuzinho pedindo emprego, pois estava construindo sua casa e precisando de dinheiro; Que não se considera amigo íntimo do Deuzinho nem tem parentesco com o mesmo, mas é muito agradecido pelo que ele fez pelo declarante; Que nunca tinha trabalhado para o Deuzinho antes;

A Sra. Jaqueline foi então chamada para prestar depoimento nesta Promotoria, oportunidade em que informou que conhecia Rômulo, que ele era office boy, deixando ofícios e atendendo ligações, que era raro preencher o livro de registro. Informou ainda que ele era servidor da sede, por isso tinha uma carga horária reduzida e a declarante, então coordenadora do serviço, não se sentia responsável por ele. Informou ainda que ANA BEATRIZ NUNCA trabalhou no SÓS Caucaia.

Eis seu depoimento:

"(...) Que conhece o RÔMULO; Que o mesmo Rômulo trabalhou de agosto a maio de 2016; Que Rômulo trabalhava como office boy, deixando ofícios e atendendo as ligações e fazendo o que lhe era mandado; Que era muito raro Rômulo preencher o livro de registro; Que Rômulo trabalhava de 08:00 às 14:00 hs; Que Rômulo era funcionário da sede, por isso tinha uma carga horária reduzida, já que os funcionários do SOS trabalham de 08:00 às 17:00hs; Que Rômulo nunca foi cedido para o SOS formalmente e sua frequência era na sede; Que a declarante nunca assinou frequência ou outro documento confirmando o serviço prestado por Rômulo, mas era a declarante quem mandava nele,

5ª Promotoria de Justiça de Caucaia
quando ele ia; Que como Rômulo era funcionário da sede, a declarante não sentia responsável por ele; Que não sabe a quem Rômulo era subordinado na sede; Que a declarante conhece a Ana Beatriz, mas ela nunca trabalhou no SOS Caucaia; Que Ana Beatriz trabalhava na sede e hoje na UPA; Que se Ana Beatriz trabalhava com Rômulo era na sede, pois no SOS nunca trabalharam;

Por ocasião da apresentação da Sra. Jacqueline foi requisitado o livro de ocorrências do SOS Caucaia, do ano de 2015.

Folheando o mesmo, verifica-se que o nome de Rômulo aparece no mês de agosto (09 dias); no mês de setembro (20 dias), no mês de outubro (16 dias), novembro (13 dias) e dezembro (14 dias).

Além da baixa frequência, o que chama a atenção é que seu nome está inserido no registro do dia com a escrita e caneta totalmente diferente das demais anotações.

Indagada sobre o motivo de tais divergência, a Sra. Jacqueline disse que:

"Que a declarante explica a divergência das letras e cores das canetas do livro de ocorrência no tocante ao nome de Rômulo, porque o horário dele era diferente, já que chegava depois; Que a declarante também não sabe dizer de quem é a letra que colocava o nome de Rômulo, mas nega que seja a sua."

Como o Sr. Rômulo chegava depois se o mesmo informou que entrava as 7:30hs e o horário dos demais era as 8:00 hs?

Estranha-se ainda alguns registros de seu nome em domingo (30/08/2015) e no turno SN(serviço noturno) (20 e 21/08/15), dia e turno que o promovido não trabalhava. Não consta nestes dias, nenhum registro no livro que justificasse o trabalho extraordinário, diferente de sua



5ª Promotoria de Justiça de Caucaia
jornada, como consta no caso de outros servidores.

Verifica-se assim que nem as atribuições, horários e até os companheiros de serviços informados pelo Promovido não coincidem com o informado por sua suposta superior hierárquica.

Ao final de 10 meses de seu contrato, o promovido recebeu a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3) MARIA TELMA ROCHA TAVARES

A Sra. TELMA, genitora dos outros dois promovidos, foi contratada através do contrato temporário 13/2014 (fls. 47), firmado em **02 de janeiro de 2014**, junto à Secretaria do Patrimônio, Serviços Públicos e Transportes, quando o Sr. DEUZINHO era então gestor da pasta. Este contrato tinha validade de um ano, de janeiro de 2014 a janeiro de 2015.

Entretanto, tão logo o Sr. DEUZINHO assumiu a Secretaria de Saúde, em abril de 2014, a SRA. TELMA também foi transferida para Secretaria de Saúde.

Requisitada a documentação referente à sua contratação, foi remetido o contrato temporário 13/2014 (fls. 47), firmado ainda na Secretaria do Patrimônio, Serviços Públicos e Transportes, um aditivo aumentando sua remuneração (fls. 50), datado de janeiro de 2016, já constando a Secretaria de Saúde como contratante e o termo de rescisão (fls. 28), ocorrido em junho de 2016, tão logo o Deuzinho saiu da gestão municipal.

A mesma foi contratada com assistente de manutenção e bens afetados pelo aos serviços públicos, com carga horária de 200 horas e remuneração equivalente a um salário mínimo. Lotada na sede da secretaria de saúde.

Inferre-se de sua ficha financeira(fls. 26) e da ficha do Servidor (fls. 27), que o vínculo da Sra. TELMA com a Secretaria de saúde



5ª Promotoria de Justiça de Caucaia
foi incessante de **janeiro de 2014 a 01/06/2016, ou seja, 02 anos e 04 meses, inclusive teve seus vencimentos elevados em janeiro de 2016, por portaria de lavra do Sr. DEUZINHO**

Entretanto, pelo que restou apurado, a promovida somente prestou serviços para o Município por cerca de **08 meses** no SÓS Caucaia e com jornada bem inferior ao que foi contratada, passando o restante do tempo, **01 anos e 08 meses, recebendo sem trabalhar.**

Eis o depoimento da própria Sra. Telma prestado na Promotoria, às fls. 129:

"Que a declarante começou a trabalhar para o Município de Caucaia, na Secretaria de Transportes, onde passou cerca de 02 (dois) meses e depois foi transferida para o SÓS Caucaia, onde ficou cerca de 08 (oito) meses; Que começou a trabalhar por indicação de Deuzinho"

Essa informação também confere do que foi dito pela Sra. Jaqueline, sua suposta supervisora, no seu depoimento prestado nesta Promotoria:

"(...) Já o SÓS funciona desde 2014, em uma sala improvisada no Hospital Aberlardo Gadelha, sendo adaptada em local próximo ao estacionamento para o SÓS, composta de uma sala, dois banheiros e um dormitório; Que apesar de se encontrar dentro do HMAGR, os funcionários de lá não fazem a limpeza do SÓS e já teve alguns conflitos com a coordenação de manutenção, por conta disso; Que atualmente são os profissionais do SÓS que fazem a limpeza e organização do ambiente; Que já tiveram três auxiliares de serviços gerais, o Eder, a Dona Helena e dona Thelma; Que a dona Telma passou pouco tempo, cerca de 07 ou 08 meses e depois voltou para sede, onde era lotada; Que Telma também trabalhava das 8:00 as 14:00 hs, mas como era pouca coisa, as vezes

5ª Promotoria de Justiça de Caucaia
ela saia cedo, coma permissão da declarante; Que não tem muito serviço para fazer, porque o espaço é pequeno, mas também não pode ficar sem limpeza;"

As demais testemunhas ouvidas, que trabalhavam na sede e informaram que conheciam a Sra. Telma, somente sabiam que a mesma era lotada no SÓS Caucaia, senão vejamos:

RENATA, sua filha e Diretora de RH, em seu depoimento, assim informou:

"(...) Que Maria Telma, sua genitora, também trabalhava no SÓS Caucaia, das 8:00 as 14:00 hs, fazendo limpeza exclusiva do SÓS Caucaia; Que o SÓS era composto por uma sala, dois banheiros e um dormitório; Que sua chefe era Jaqueline; Que também assinava frequência; Que não havia outra pessoa para realizar a limpeza do local;

A Sra. Socorro mencionou às fls. 112 que:

(...) Que a declarante conhece a Sra. Telma, mãe de Renata e Raquel, que não tem certeza, mas acha que ela trabalhava no SÓS Caucaia, mas também não sabe qual era função ou cargo dela; Que a declarante não sabe se o SÓS Caucaia foi desativado pelo Deuzinho; (...) Que a declarante não sabe de outras pessoas que trabalham no SÓS Caucaia e soube que dona Telma e Rômulo trabalhavam lá, pela própria Renata; Que conheceu a dona Telma em reuniões sociais, fora do trabalho, porque as pessoas comentaram que ela era mãe da Renata."

A Sra. ESTRELLA, também mencionou em seu depoimento de fls. 110:



5ª Promotoria de Justiça de Caucaia

"(...) Que conhece a Sra. Telma, mãe de Raquel, bem como Rômulo, irmão delas, mas não tem conhecimento se os mesmos trabalhavam na Secretaria de saúde, pois nunca os viu por lá."

Foi remetida para esta Promotoria a frequência de RENATA, RAQUEL, RÔMULO E TELMA, referente ao mês de maio de 2016, quando DEUZINHO ainda era secretário, já registrada por meio do ponto eletrônico instituído pelo próprio.

Verifica-se que a Sra. RENATA registrou 25 horas trabalhadas e os outros três, 0 (zero) horas trabalhadas, sendo mais uma evidência que a prestação de serviços era fictícia.

Destaca-se que no ofício 32/2016-GAB/SMS, oriundo da secretaria de saúde e repousante às fls. 71/72 do ICP, foi esclarecido que:

"Com relação aos servidores constantes de matrículas n.ºs: 60765: Rômulo Rocha Tavares; 53314- Maria Telma Rocha Tavares e 55521- Raquel Rocha Tavares tinham suas lotações na Sede desta Secretaria municipal de Saúde e que sua Chefia imediata era a Sra. Renata Rocha Tavares – Diretora de Recursos humanos deste órgão gestor ao tempo."

Com relação à RENATA, verifica-se que a situação esdrúxula e imoral ora retratada nos autos somente foi possível em face de efetiva participação, que, na condição de Diretora do RH e hierárquica dos promovidos, atuou diretamente seja na contratação, seja na manutenção de seus contratos, devendo também ser responsabilizada por força do determinado no art. 10, XII da Lei 8429/92, razão pela qual a mesma também deve ser responsabilizada.

Essa situação ganha uma gravidade ainda maior, porque no último quadrimestre do ano de 2015 e primeiro de 2016, o Município de Caucaia havia ultrapassado os limites prudenciais com gasto de pessoal



5ª Promotoria de Justiça de Caucaia

previstos na LRF e, como consequência, estava proibido de fazer novas contratações.

Cenário que causou verdadeiro caos na saúde, tendo inclusive o próprio promovido DEUZINHO, enquanto secretário de saúde, provocado a atuação desta Promotoria, alegando que iria paralisar diversos serviços da saúde por falta de profissionais, entre eles, serviços gerais e do setor administrativo, conforme ofício 13/2016-SMS, de fls. 148/149.

Providência extrema, que deveria ser adotada após outras estratégias, como o remanejamento rigoroso de funcionários que estavam ociosos em outros setores.

Destaca-se que serviços gerais foi apontado como um dos grandes gargalos, pois a limpeza dos dois hospitais públicos ficou comprometida, em face da redução drástica da equipe que realizava este serviço, gerando risco inclusive de proliferação de infecções e outras doenças naqueles ambientes.

Gravidade também retratada no ofício 018/2016 da Diretora do HMAGR para o Sr. Deuzinho, que repousa às fls.151/152, em que relata a dificultada de operacionalização pela redução, entre outros cargos, de 10 funcionários do setor administrativo e outros 07 de serviços gerais.

Assim, enquanto alguns serviços foram paralisados por falta de mão de obra, o promovido estava pagando, com recursos públicos, funcionários que não forneciam a contraprestação laboral devida para o Município, inclusive com gratificações por serviços técnicos relevantes, o que demonstra que o prejuízo para população foi bem maior que o dinheiro desperdiçado no pagamento de salários, sem contraprestação.

Está claro, diante do conjunto probatório reunido, que os requeridos cometeram, além de crime contra a administração pública, também ato de improbidade administrativa.

Enquanto DEUZINHO e RENATA, deliberadamente causaram dano ao erário, os demais promovidos, agindo sob o mesmo elemento subjetivo, enriqueceram-se ilicitamente, ao receberem



5ª Promotoria de Justiça de Caucaia
remuneração pública sem a devida contraprestação laboral.

Não há dúvidas, outrossim, de que os requeridos afrontaram os princípios mais básicos da administração pública, mormente os da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37 da CF/88).

II- DO DIREITO

A Constituição da República estabelece no seu art. 37 que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I ao XXII- *Omissis*

§ 4º- os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, parágrafo 4º)

Ao tratar do tema da improbidade administrativa, Marino Pazzaglini Filho conceituou esta como sendo:

“toda conduta ilegal (corrupta, nociva ou inepta) do agente público, dolosa ou culposa, no exercício (ainda que transitório ou sem remuneração) de função cargo, mandato ou emprego público, com ou sem participação (auxílio, favorecimento ou indução) de terceiro, que ofende os princípios constitucionais (expressos e implícitos) que regem a Administração Pública”.

A Lei 8.429/92, em seus arts. 9º a 11º, dispõe sobre as

5ª Promotoria de Justiça de Caucaia

espécies de atos de improbidade administrativa, dividindo-os, inicialmente em três categorias: 1) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art.9º); 2) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10º); 3) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art.11º). Posteriormente, por força da LC n. 157/2016, foi acrescida uma quarta espécie, qual seja, 4) atos de improbidade administrativa decorrentes da concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A).

Estabelece ainda mencionada lei, em seu art. 4º, a obrigação dos agentes públicos pautarem sua conduta funcional com estrita observância dos Princípios que regem a Administração Pública:

“Art. 4º- Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, dimpessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afeto.”

Em relação às condutas que implicam enriquecimento ilícito, cujo núcleo consiste na obtenção de vantagem patrimonial indevida, isto é, vantagem auferida sem justificativa adequada que a respalde, diz o legislador, no art. 9 do diploma legal acima invocado:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente (...).

(...)

XI- incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta lei.

Já o núcleo das condutas que tipificam a improbidade administrativa ensejadora de lesão ao patrimônio público abrange, por

5ª Promotoria de Justiça de Caucaia

óbvio, o prejuízo gerado pela conduta ímproba em desfavor do conjunto de bens e interesses de natureza moral, econômica, estética, artística, histórica, ambiental e turística pertencentes ao Poder Público. Nos termos da Lei n. 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidade referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

Calha, ainda, recordar que os requeridos também praticaram ato de improbidade consistente na violação de princípios básicos da administração, tais como a moralidade administrativa, a eficiência, a impessoalidade e a finalidade administrativa. Com efeito, determina o teor do art. 11 da Lei n. 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

A doutrina sobre a matéria é majoritária em estabelecer que para configurar o ato de improbidade descrito no dispositivo acima transcrito é necessária a comprovação de que o agente agiu de má-fé, que é a essência da imoralidade.

5ª Promotoria de Justiça de Caucaia

Colhe-se de Waldo Fazzio Júnior o seguinte ensinamento:

“O ato que agride os princípios administrativos não é o simplesmente ilegal, mas o que carrega a substância intrínseca da imoralidade. É o ato desonesto, não o produto de peculiaridades pessoais negativas, como a inabilidade e o despreparo cultural, que não objetivam enfrentar a lei. A improbidade administrativa, mais que um ato contra a ilegalidade, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé. É a conduta que ‘destoa nítida e manifestamente das pautas morais básicas, transgredindo, assim, os deveres de retidão e de lealdade ao interesse público.” (In Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 180/181)

Na hipótese vertente, este dolo ou má fé configura-se pelo fato do promovido DEUZINHO, mesmo ciente da situação caótica que se encontrava a secretaria de saúde, com a ameaça de suspensão de vários serviços essenciais, em razão da escassez de servidores, ainda assim mantinha funcionários, sem a devida contraprestação laboral e ainda pagando uma das maiores gratificações prevista na Secretaria de Saúde.

Destaca-se que a escassez de servidores foi motivada exatamente pelo encarecimento demasiado dos gastos do Município com pessoal, sendo exigido pelo Prefeito da época uma série de medidas de contingenciamento nesta área. Entretanto, em vez de adotar medidas saneadoras, como remanejamento ou exoneração dos servidores ociosos, DEUZINHO permaneceu pagando salários a funcionários, sem receber a devida contraprestação laboral.

Ressalte-se que o promovido sequer pode alegar desconhecimento da não contraprestação, pois eram funcionários do seu convívio próximo e pessoal e sob sua direção, sendo suficientes para tipificação da improbidade administrativa. O mesmo se aplica à RENATA, que se aproveitou do seu cargo de Diretora de Recursos Humanos, para facilitar a manutenção indevida de seus parentes, mãe e irmãos, ganhando dos cofres públicos.



5ª Promotoria de Justiça de Caucaia

Ademais, a postura do promovido, em manter servidor tão próximo, como era o caso de RAQUEL, sua assessora direta, recebendo gratificação por relevantes serviços técnicos, sem fornecer qualquer contribuição útil e efetiva para execução das inúmeras atividades da secretaria de saúde, não só causam indignação ao munícipe prejudicado pela não prestação do serviço essencial, como repercute em toda a categoria de servidores públicos, obrigados a redobrar seus esforços para atender demanda aumentada, em decorrência da diminuição da equipe, sem qualquer acréscimo em seu salário.

Assim, o cenário crítico da época potencializa ainda mais a imoralidade e reprovação do ato do promovido e contribuem para reforçar a crença popular, quase generalizada, de que os agentes públicos se movem, na maioria das vezes, guiados por espúrios interesses próprios e de terceiros, em menoscabo ao interesse público. Isso é incontestável e vergonhoso.

III – DO DANO MORAL COLETIVO

A mais moderna e avançada doutrina pátria aceita a possibilidade de ocorrência de danos em interesses coletivos lato senso, pois a violação de direito independe de sua titularidade, seja de um único indivíduo, de muitos ou de todos. Assim, basta a lesão injusta e intolerável a qualquer dos interesses ou direitos titularizados pela coletividade, independentemente do número de pessoas atingidas e da configuração da culpa, para se impor aos infratores o dever de indenizar.

Segundo o Colendo STJ, o dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que, apesar de estar relacionada à integridade psico-física da coletividade, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). Resulta, de fato, da “ampliação do conceito de dano moral coletivo envolvendo não apenas a dor psíquica” (REsp 1.397.870/MG, Segunda Turma, DJe 10/12/2014).

Também já assentou o Tribunal da Cidadania que "a condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais" (STJ, REsp 1303014/RS, Quarta Turma, DJe 26/05/2015).



5ª Promotoria de Justiça de Caucaia

A Min. Nancy Andrighi destacou, durante o julgamento do REsp 1502967/RS (2014/0303402-4), que a condenação em danos morais coletivos visa ressarcir, punir, e inibir a injusta e inaceitável lesão aos valores primordiais de uma coletividade. Tal dano ocorre, na visão da magistrada, quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva. Esclarece ainda que "a integridade psicofísica da coletividade vincula-se a seus valores fundamentais, que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade de seus membros e o padrão ético dos indivíduos que a compõem, que têm natureza extrapatrimonial, pois seu valor econômico não é mensurável".

Assim, se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico) e se configura em razão do próprio ilícito, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.

Especificamente em relação à ocorrência de danos morais coletivos decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, o STJ, no Resp 960.926, decidiu que: "**3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa.**"

As graves violações à Constituição e às leis, per si, configuram danos passíveis de reparação moral, pois o cidadão se queda nitidamente intranquilo e receoso acerca da seriedade das instituições públicas.

Com o devido respeito, esse descrédito não pode ser a regra,



5ª Promotoria de Justiça de Caucaia

tampouco entendido como razoável ou de somenos importância, devendo ser arduamente combatido por ações positivas dos demais Poderes e menos por meio de indenização pelo incontestado prejuízo coletivo.

Esta perda de estima, este contágio de indiferença, este desencanto com o sistema constitucional de gasto do dinheiro público e, pior, a sensação de absoluta impunidade e de transgressão rotineira das normas, acaba por disseminar na sociedade a própria descrença com a cidadania, estimulando a repetição de ações igualmente repelíveis.

Esse tem sido um dos maiores problemas enfrentados pela sociedade contemporânea brasileira e que exige, tanto daqueles que ocupam espaços de atribuição na Administração Pública, quanto dos juristas, um posicionamento sério de combate a este mal que tanto tem afingido a nação brasileira.

A indenização pelos danos morais coletivos representa, na nossa ordem jurídica, um reconhecimento de valores sociais essenciais, tais como os violados no caso em tela: a imagem do serviço público perante os cidadãos, a relação de confiança que os cidadãos depositam nos agentes públicos, o sentimento de proteção que deve sentir o cidadão com relação ao Estado; a certeza de que, ao pagar seus tributos, será retribuído com serviços públicos seguros, de qualidade, com a fiscalização efetiva de atividades danosas ao patrimônio público.

Na hipótese vertente, restou evidenciado que RAQUEL, TELMA E RÔMULO, com o auxílio de DEUZINHO E RENATA, enriqueceram-se ilicitamente, porquanto receberam remuneração mensal durante o período de suas contratações, sem que apresentassem a contraprestação laboral devida. Incorreram, assim, no art. 9, caput e inciso XI da Lei n. 8.429/92.

DEUZINHO e RENATA, por seu turno, além de concorrerem decisivamente para esse ilícito, praticaram o ato de improbidade consistente em causar dolosamente prejuízo ao erário, já que contribuíram para o desvio de valores acima referidos. Incurso, portanto, no art. 10, caput e incisos X e XI da mesma lei.



5ª Promotoria de Justiça de Caucaia

Os requeridos, com dolo cristalino, também afrontaram princípios basilares da administração pública, mais especificamente, o da legalidade, da impessoalidade e o da moralidade. Isso porque praticaram ato ilícito e fraudulento visando ao enriquecimento pessoal, às custas dos cofres públicos e de toda a coletividade. Praticaram, portanto, os fatos descritos no art. 11, caput e inciso I da Lei n. 8.429/92.

Não há a menor dúvida, ademais, que o descabro evidenciado neste episódio maculou a reputação da secretaria de saúde perante a comunidade caucaiense, que enquanto reduzia serviços essenciais por ausência de profissionais, arcava com o ônus do pagamento de salários de funcionários sem que efetivamente trabalhassem, o que reclama a condenação dos requeridos à indenização dos danos morais coletivos causados.

É esse prejuízo que postula o MINISTÉRIO PÚBLICO seja ressarcido sob a modalidade de dano moral, com fundamento no disposto nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República e no caput do artigo 1º da Lei nº7.347/85.

Afinal, trata-se de lesão a bem patrimonial imaterial de toda a sociedade, cujo sentimento de revolta advindo da triste constatação diária da gradativa deterioração dos valores morais de seus representantes merece a devida tutela jurisdicional para a reparação desses bens imateriais violados.

No tocante ao quantum apurável para o ressarcimento do dano coletivo, a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do MP, de que trata o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, a melhor solução se mostra seja fixado de acordo com o bom senso e equidade desse Juízo.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, vem o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requerer:

a) a notificação dos requeridos para apresentarem manifestação por escrito, na forma do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992;



5ª Promotoria de Justiça de Caucaia

b) Empós, o RECEBIMENTO da presente petição, determinando a citação dos requeridos nos endereços já mencionados, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/1992;

c) a intimação do MUNICÍPIO, na forma do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/1992;

d) seja aberta oportunidade para a comprovação dos fatos alegados na inicial por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas e juntada de documentos, sem prejuízo de outras provas que se fizerem necessárias à busca da verdade;

e) seja, ao final, julgada procedente a demanda, para que os requeridos sejam condenados pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos na presente ação às sanções do artigo 12 da mesma Lei, inclusive ao ressarcimento integral e atualizado do dano;

f) Condenação dos promovedores por danos morais coletivos;

G) Condenação dos requeridos ainda ao pagamento das custas e despesas processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000, (duzentos mil reais) para efeitos fiscais.

Termos em que pede
E espera deferimento.

Caucaia(CE), 07 de maio de 2021.

Ana Karine Serra Leopércio
Promotora de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:



5ª Promotoria de Justiça de Caucaia

- 1) MARIA DO SOCORRO FURTADO, residente e domiciliada na rua Joaquim Lino, 605, Jacarecanga, Fortaleza-CE, telefone: 98936-3637;
- 2) ESTRELLA OLIVEIRA PINHEIRO, residente na Rua Iná Farias, 232, Guajiru, Caucaia-CE;
- 3) JACQUELINE RODRIGUES MARTINS, residente na rua Oriente, 702, Pacheco, Caucaia-CE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: **0550029-25.2021.8.06.0064**
 Classe – Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito**
 Requerente: **Ministério Público do Estado do Ceará**
 Requerido: **Francisco Deuzinho de Oliveira Filho e outros**

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL alvitrou uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO, RAQUEL ROCHA TAVARES, RENATA ROCHA TAVARES, RONALDO ROCHA TAVARES e MARIA TELMA ROCHA TAVARES, aduzindo, em síntese, que:

1.1. O primeiro promovido exerceu o cargo de Secretário de Saúde Municipal no período de 14/04/2014 a 31/05/2016;

1.2. Apurou a informação de existência de funcionários municipais lotados na Secretária de Saúde que recebiam salário sem exercer qualquer atividade laboral junto ao órgão contratante, o que resultou na instauração do Inquérito Civil Público nº 2016/350252;

1.3. A requerida RENATA ROCHA TAVARES já trabalhava com o primeiro requerido há cerca de onze anos, quando ele presidiu a União de Vereadores do Ceará;

1.4. Ao assumir a gestão da Secretaria de Saúde FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO, nomeou a promovida RENATA ROCHA TAVARES para o cargo comissionado de Diretora de Recursos Humanos da Secretaria de Saúde, com o salário de R\$2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais), além da gratificação de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais);

1.5. Ao assumir a nova função, os demais promovidos, membros da família da segunda requerida, foram contratados pelo município;

1.6. No procedimento instaurado, quando perquiridos sobre a comprovação dos serviços prestados pelos réus, somente houve evidências do labor de RENATA ROCHA TAVARES e RONALDO ROCHA TAVARES, tendo os demais apresentado versões contraditórias que não evidenciaram a prestação laboral, conforme o contrato firmado;

1.7. Através do conjunto probatório reunido, verifica-se que os requeridos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

cometeram, além de crime contra a administração pública, também ato de improbidade administrativa;

1.8. Os promovidos causaram dano ao erário e enriqueceram ilicitamente ao receber remuneração pública sem a devida contraprestação laboral.

2. Do exposto, requereu a notificação dos réus, para, em seguida, ser recebida a petição inicial e julgado procedente o feito.

3. À exordial foram apensados os documentos de fls. 30/554.

4. Vieram-me os autos em conclusão.

EIS O RELATO. DECIDO.

5. Notifiquem-se os promovidos para que ofereçam manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de quinze dias, com supedâneo no artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/1992.

6. Intime-se o Município de Caucaia, consoante o artigo 17, §3º, da Lei nº 8.429/1992 e artigo 6º, §3º, da Lei nº 4.717/1965, conforme requestado na alínea “c”, item "IV", da inicial (fl. 28).

7. Expedientes necessários.

Caucaia/CE, 12 de maio de 2021.

Maria Valdileny Sombra Franklin
Juíza de Direito

Cobrança de mandado

Ezequiel Pinto de Souza Junior <ezequiel.junior@tjce.jus.br>

Sex, 05/11/2021 09:59

Para: COMARCA DE CAUCAIA - 1a Vara Cível <caucaia.1civel@tjce.jus.br>

Estado do Ceará
Poder Judiciário Tribunal de Justiça
Comarca de Caucaia

Ofício:326/ 2021

Caucaia,05 de Novembro de 2021

A Excelentíssima Senhora
Doutora Maria Valdileny Sombra Franklin
Juiz de Direito do Fórum de Caucaia.

CC: Sra: Débora Rodrigues Nogueira Meira Barbosa
Supervisora de Unidade Judiciária.

Assunto: Resposta aos Ofícios:

1161/2021. Processo: 0010340-02.2019.8.06.0064

1162/2021. Processo: 0550029-25.2021.8.06.0064

1163/2021. Processo: 0054571-80.2020.8.06.0064

Cumprimentando-os respeitosamente, em resposta aos Ofícios, redijo o presente instrumento para informar que o mandado judicial cobrado já foi entregue ao Oficial de Justiça **Ezequiel Pinto de Sousa Junior**, com a devida observação de imediato cumprimento e devolução.

Sem mais para o momento, registro meus votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Ezequiel Pinto de Sousa Junior.
Coordenador da COMAM de Caucaia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.brCaucaia

COMAN DIGITAL
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: **0550029-25.2021.8.06.0064**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito**
 Requerente: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
 Requerido: **Francisco Deuzinho de Oliveira Filho e outros**
 Nome e Endereço Parte Seleccionada: **PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE CAUCAIA, Rodovia CE 090, 1076, Km 1, Itambé - CEP 61600-000, Caucaia-CE**
 Mandado nº: **064.2021/007848-3**

A MM Dra. Maria Valdileny Sombra Franklin Juiz(iza) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia/CE, na forma da lei, **MANDA**, o(a) Oficial(a) de Justiça desta Comarca, a quem vai este apresentado, indo por mim devidamente assinado, que em seu cumprimento, **INTIME(M)-SE MUNICÍPIO DE CAUCAIA**, na pessoa de seu representante legal, endereço supra, *de todo o conteúdo da petição inicial e decisão de fls. 555/556 dos autos supramencionados, cujas cópias seguem anexas, fazendo deste parte integrante, consoante o artigo 17, §3º, da Lei nº 8.429/1992 e artigo 6º, §3º, da Lei nº 4.717/1965, conforme requestado na alínea "c", item "IV", da inicial (fl. 28). O referido processo digital pode ser acessado através do site do Tribunal de Justiça do Ceará (<http://esaj.tjce.jus.br>) utilizando a senha em anexo. CUMPRA-SE*, observadas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e comarca de Caucaia, Estado do Ceará, aos 13 de maio de 2021. Eu, Débora Rodrigues Nogueira Meira Barbosa, Supervisora de Unidade Judiciária, o digitei e subscrevi. Segue senha de acesso anexa ao processo na tarja lateral de assinatura deste documento.

Maria Valdileny Sombra Franklin
Juíza de Direito



Recebido em
13.05.2021

Gulemberg Holanda Bezerra
Procurador Geral do Município
OAB/CE 22.991

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA VALDILENY SOMBRA FRANKLIN. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0550029-25.2021.8.06.0064 e o código 80CF2C33.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EZEQUIEL PINTO DE SOUSA JUNIOR, liberado nos autos em 06/12/2021 às 10:41. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0550029-25.2021.8.06.0064 e código A1D10BC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo n.º: **0550029-25.2021.8.06.0064**
 Classe – Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito**
 Requerente **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
 Requerido **Francisco Deuzinho de Oliveira Filho e outros**
 Pessoa selecionada no mandato: **Contato - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA**
 Mandado n.º: **064.2021/007848-3**
 Situação do mandado:

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, onde após as formalidades legais, INTIMEI sobre o inteiro teor deste O MUNICÍPIO DE CAUCAIA NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, que recebeu a contrafé exarando sua nota de ciência. O referido é verdade. Dou fé.

Caucaia 18 de novembro de 2021

Ezequiel Pinto de Sousa Junior
 Oficial de Justiça Avaliador
 Mat. 2991-1-1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.brCaucaia

COMAN DIGITAL

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 0550029-25.2021.8.06.0064
 Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
 Assunto: Enriquecimento ilícito
 Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará e outro
 Requerido: Francisco Deuzinho de Oliveira Filho e outros
 Oficial de Justiça:
 Mandado nº: 064.2021/007842-4
 Endereço: Rua 05, 30, Cigana - CEP 61690-000, Caucaia-CE
 Senha do Processo: Senha de acesso da pessoa selecionada << Informação indisponível >>

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, Dr(a). Maria Valdileny Sombra Franklin, na forma da lei, etc. **MANDA**, o(a) Oficial(a) de Justiça desta Comarca, a quem vai este apresentado, indo por mim devidamente assinado, que em seu cumprimento, **NOTIFIQUE-SE MARIA TELMA ROCHA TAVARES**, endereço supra, de todo o conteúdo da petição inicial e decisão de fls. 555/556 dos autos supra, cópias anexas, para que ofereça(m) manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias, com supedâneo no artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/1992. O referido processo digital pode ser visualizado a partir do endereço eletrônico <http://esaj.tjce.jus.br>, mediante uso da senha anexa. **CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e comarca de Caucaia, Estado do Ceará, aos 13 de maio de 2021. Eu, Débora Rodrigues Nogueira Meira Barbosa, Supervisora de Unidade Judiciária, o digitei e subscrevi. Segue senha de acesso anexa ao processo na tarja lateral de assinatura deste documento.

Maria Valdileny Sombra Franklin
 Juíza de Direito



Telma Rocha



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0550029-25.2021.8.06.0064**
 Classe – Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito**
 Requerente **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
 Requerido **Francisco Deuzinho de Oliveira Filho e outros**
 Pessoa selecionada no mandato: **Contato - MARIA TELMA ROCHA TAVARES**
 Mandado n.º: **064.2021/007842-4**
 Situação do mandado:

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, onde após as formalidades legais, NOTIFIQUEI sobre o inteiro teor deste MARIA TELMA ROCHA TAVARES, que recebeu a contrafé exarando sua nota de ciência. O referido é verdade. Dou fé.

Caucaia 18 de novembro de 2021

Ezequiel Pinto de Sousa Junior
 Oficial de Justiça Avaliador
 Mat. 2991-1-1


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n. Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.brCaucaia

fls. 561

COMAN DIGITAL
MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 0550029-25.2021.8.06.0064
 Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
 Assunto: Enriquecimento ilícito
 Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará e outro
 Requerido: Francisco Deuzinho de Oliveira Filho e outros
 Oficial de Justiça:
 Mandado nº: 064.2021/007844-0
 Endereço: Rua 05, 30, Cigana - CEP 61690-000, Caucaia-CE
 Senha do Processo: Senha de acesso da pessoa selecionada << Informação indisponível >>

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, Dr(a). Maria Valdileny Sombra Franklin, na forma da lei, etc. **MANDA**, o(a) Oficial(a) de Justiça desta Comarca, a quem vai este apresentado, indo por mim devidamente assinado, que em seu cumprimento, **NOTIFIQUE-SE RÔMULO ROCHA TAVARES**, endereço supra, de todo o conteúdo da petição inicial e decisão de fls. 555/556 dos autos supra, cópias anexas, para que ofereça(m) manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias, com supedâneo no artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/1992. O referido processo digital pode ser visualizado a partir do endereço eletrônico <http://esaj.tjce.jus.br>, mediante uso da senha anexa. CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e comarca de Caucaia, Estado do Ceará, aos 13 de maio de 2021. Eu, Débora Rodrigues Nogueira Meira Barbosa, Supervisora de Unidade Judiciária, o digitei e subscrevi. Segue senha de acesso anexa ao processo na tarja lateral de assinatura deste documento.

Maria Valdileny Sombra Franklin
 Juíza de Direito



Débora

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA VALDILENY SOMBRA FRANKLIN. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>. Informe o processo 0550029-25.2021.8.06.0064 e o código 8CF270D.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EZEQUIEL PINTO DE SOUSA JUNIOR, liberado nos autos em 06/12/2021 às 10:49. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0550029-25.2021.8.06.0064 e código A1D16D4.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo n.º: **0550029-25.2021.8.06.0064**
 Classe – Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito**
 Requerente **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
 Requerido **Francisco Deuzinho de Oliveira Filho e outros**
 Pessoa selecionada no mandato: **Contato - RÔMULO ROCHA TAVARES**
 Mandado n.º: **064.2021/007844-0**
 Situação do mandado:

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, onde após as formalidades legais, NOTIFIQUEI sobre o inteiro teor deste RÔMULO ROCHA TAVARES, que recebeu a contrafé exarando sua nota de ciência. O referido é verdade. Dou fé.

Caucaia 18 de novembro de 2021

Ezequiel Pinto de Sousa Junior
 Oficial de Justiça Avaliador
 Mat. 2991-1-1


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.brCaucaia

fls. 559

COMAN DIGITAL
MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº: **0550029-25.2021.8.06.0064**
 Classe: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
 Assunto: **Enriquecimento ilícito**
 Requerente: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
 Requerido: **Francisco Deuzinho de Oliveira Filho e outros**
 Oficial de Justiça:
 Mandado nº: **064.2021/007846-7**
 Endereço: **Rua 05, 30, Cigana - CEP 61690-000, Caucaia-CE**
 Senha do Processo: **Senha de acesso da pessoa selecionada << Informação indisponível >>**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, Dr(a). Maria Valdileny Sombra Franklin, na forma da lei, etc. **MANDA**, o(a) Oficial(a) de Justiça desta Comarca, a quem vai este apresentado, indo por mim devidamente assinado, que em seu cumprimento, **NOTIFIQUE-SE RAQUEL ROCHA TAVARES, endereço supra, de todo o conteúdo da petição inicial e decisão de fls. 555/556 dos autos supra, cópias anexas, para que ofereça(m) manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias, com supedâneo no artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/1992. O referido processo digital pode ser visualizado a partir do endereço eletrônico <http://esaj.tjce.jus.br>, mediante uso da senha anexa. CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e comarca de Caucaia, Estado do Ceará, aos 13 de maio de 2021. Eu, Débora Rodrigues Nogueira Meira Barbosa, Supervisora de Unidade Judiciária, o digitei e subscrevi. Segue senha de acesso anexa ao processo na tarja lateral de assinatura deste documento.

Maria Valdileny Sombra Franklin
Juíza de Direito



Raquele Rocha Tavares

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA VALDILENY SOMBRA FRANKLIN. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0550029-25.2021.8.06.0064 e o código 8CF2782

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EZEQUIEL PINTO DE SOUSA JUNIOR, liberado nos autos em 06/12/2021 às 10:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0550029-25.2021.8.06.0064 e código A1D181B.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0550029-25.2021.8.06.0064**
 Classe – Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito**
 Requerente **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
 Requerido **Francisco Deuzinho de Oliveira Filho e outros**
 Pessoa selecionada no mandato: **Contato - RAQUEL ROCHA TAVARES**
 Mandado n.º: **064.2021/007846-7**
 Situação do mandado:

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, onde após as formalidades legais, NOTIFIQUEI sobre o inteiro teor deste RAQUEL ROCHA TAVARES, que recebeu a contrafé exarando sua nota de ciente. O referido é verdade. Dou fé.

Caucaia 18 de novembro de 2021

Ezequiel Pinto de Sousa Junior
 Oficial de Justiça Avaliador

Mat. 2991-1-1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sêrvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.brCaucaia

COMAN DIGITAL

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 0550029-25.2021.8.06.0064
 Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
 Assunto: Enriquecimento ilícito
 Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará e outro
 Requerido: Francisco Deuzinho de Oliveira Filho e outros
 Oficial de Justiça: 064.2021/007845-9
 Mandado nº: 064.2021/007845-9
 Endereço: Rua Edgard Vieira Guerra, 1499, Parque Soledade - CEP 61603-170, Caucaia-CE
 Senha do Processo: Senha de acesso da pessoa selecionada << Informação indisponível >>

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, Dr(a). Maria Valdileny Sombra Franklin, na forma da lei, etc. **MANDA**, o(a) Oficial(a) de Justiça desta Comarca, a quem vai este apresentado, indo por mim devidamente assinado, que em seu cumprimento, **NOTIFIQUE-SE FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO, endereço supra, de todo o conteúdo da petição inicial e decisão de fls. 555/556 dos autos supra, cópias anexas, para que ofereça(m) manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias, com supedâneo no artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/1992. O referido processo digital pode ser visualizado a partir do endereço eletrônico <http://esaj.tjce.jus.br>, mediante uso da senha anexa. CUMPRE-SE**, observadas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e comarca de Caucaia, Estado do Ceará, aos 13 de maio de 2021. Eu, Débora Rodrigues Nogueira Meira Barbosa, Supervisora de Unidade Judiciária, o digitei e subscrevi. Segue senha de acesso anexa ao processo na tarja lateral de assinatura deste documento.

Maria Valdileny Sombra Franklin
 Juíza de Direito



EM 13.05.2021
 E 08:30:20
 8CF273C



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0550029-25.2021.8.06.0064**
 Classe – Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito**
 Requerente **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
 Requerido **Francisco Deuzinho de Oliveira Filho e outros**
 Pessoa selecionada no mandato: **Contato - FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO**
 Mandado n.º: **064.2021/007845-9**
 Situação do mandado:

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, onde após as formalidades legais, NOTIFIQUEI sobre o inteiro teor deste FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO, que recebeu a contrafé exarando sua nota de ciente. O referido é verdade. Dou fé.

Caucaia 18 de novembro de 2021

Ezequiel Pinto de Sousa Junior
 Oficial de Justiça Avaliador
 Mat. 2991-1-1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.brCaucaia

COMAN DIGITAL

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 0550029-25.2021.8.06.0064
 Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
 Assunto: Enriquecimento ilícito
 Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará e outro
 Requerido: Francisco Deuzinho de Oliveira Filho e outros
 Oficial de Justiça:
 Mandado nº: 064.2021/007843-2
 Endereço: Rua 05, 29, casa 29, Cigana - CEP 61690-000, Caucaia-CE
 Senha do Processo: Senha de acesso da pessoa selecionada << Informação indisponível >>

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, Dr(a). Maria Valdileny Sombra Franklin, na forma da lei, etc. **MANDA**, o(a) Oficial(a) de Justiça desta Comarca, a quem vai este apresentado, indo por mim devidamente assinado, que em seu cumprimento, **NOTIFIQUE-SE RENATA ROCHA TAVARES**, endereço supra, *de todo o conteúdo da petição inicial e decisão de fls. 555/556 dos autos supra, cópias anexas, para que ofereça(m) manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias, com supedâneo no artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/1992. O referido processo digital pode ser visualizado a partir do endereço eletrônico <http://esaj.tjce.jus.br>, mediante uso da senha anexa.* **CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e comarca de Caucaia, Estado do Ceará, aos 13 de maio de 2021. Eu, Débora Rodrigues Nogueira Meira Barbosa, Supervisora de Unidade Judiciária, o digitei e subscrevi. Segue senha de acesso anexa ao processo na tarja lateral de assinatura deste documento.

Maria Valdileny Sombra Franklin
 Juíza de Direito



Renata Rocha



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0550029-25.2021.8.06.0064**
 Classe – Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito**
 Requerente **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
 Requerido **Francisco Deuzinho de Oliveira Filho e outros**
 Pessoa selecionada no mandato: **Contato - RENATA ROCHA TAVARES**
 Mandado n.º: **064.2021/007843-2**
 Situação do mandado:

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, onde após as formalidades legais, NOTIFIQUEI sobre o inteiro teor deste RENATA ROCHA TAVARES, que recebeu a contrafé exarando sua nota de ciência. O referido é verdade. Dou fé.

Caucaia 18 de novembro de 2021

Ezequiel Pinto de Sousa Junior
 Oficial de Justiça Avaliador
 Mat. 2991-1-1